



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.410 - RS (2011/0065395-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LAVRATTI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO
EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DA RÉ (EXECUTADA).

1. Alegação de excesso de execução. Para afastar o
entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que
correto o cálculo aritmético apresentado pelos exequentes, seria
imprescindível proceder ao reexame do acervo fático-probatório
dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial.
Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos
Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.410 - RS (2011/0065395-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LAVRATTI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 640/641), a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Agravo de instrumento. Direito Privado não especificado. Contrato de participação financeira. Cumprimento de sentença. Equívoco no lançamento do valor original. Agravo parcialmente provido. Unânime.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535 e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese:

i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao art. 475-L; e

ii) violação ao art. 743, I, do CPC, no que tange aos critérios fixados para elaboração do cálculo do valor a ser pago no que diz respeito ao valor da multa arbitrada.

Contrarrazões às fls. 603/605.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os fundamentos de que o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes ao desfecho da lide, bem como de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (art. 544 do CPC), acostado às fls. 613/626, buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada contraminuta (fls. 630/631).

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), ante a inexistência de violação ao art. 535 do CPC, bem como pela incidência da Súmula 7 do STJ, no que se refere ao alegado excesso de execução.

Inconformada, a agravante interpõe tempestivamente agravo regimental (fls. 644/650), no qual defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, repisando a tese de excesso de execução, além de alegar que o Tribunal de origem, ao denegar seguimento ao recurso especial, incorrera em violação aos princípios constitucionais de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.410 - RS (2011/0065395-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DA RÉ (EXECUTADA).

1. Alegação de excesso de execução. Para afastar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que correto o cálculo aritmético apresentado pelos exequentes, seria imprescindível proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, oportuno esclarecer que a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, a qual denegou o seguimento do recurso especial, não contraria os princípios constitucionais de acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa e do contraditório, porquanto o recurso especial, como qualquer outra modalidade recursal, constitui um ato formal e sua apreciação depende do atendimento de requisitos gerais e específicos, o que não ocorreu nesse ponto.

2. No mérito, com efeito, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para alterar a conclusão do juízo *a quo* quanto à ocorrência ou não do excesso de execução, é necessário o reexame das circunstâncias fáticas da causa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO DO TERMINAL TELEFÔNICO. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- No concernente ao excesso de execução aventado em razão do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do terminal telefônico, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Resp 1372411/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 14/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPUGNAÇÃO DE VALORES, COMPENSAÇÕES E EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. AFERIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A aferição sobre a efetiva integralização do reajuste de 28,86% nos termos da Portaria MARE nº 2.179/98, a demonstrar eventual excesso de execução, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento esse inadmissível no recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1062464/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que as teses apresentadas pela agravante não são capazes de alterar as razões de decidir.

2. A Corte de origem entendeu que o alegado excesso de execução suscitado pelo autor não ficou comprovado nos autos, ônus que caberia a este. Nesse contexto, a revisão de tal premissa e o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 170.260/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DESEMBOLSO PARCELADO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PRIMEIRO PAGAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 166.453/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/9/2012)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem assim pronunciou-se:

A multa arbitrada pelo STJ (fl. 530) o foi no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, como o fez o agravado (fl. 22), tendo este computado os juros arbitrados no julgado. De fato, a multa de 20% por ato atentatório à Justiça foi arbitrada em junho de 2007 (fl. 99), mas também o foi sobre o valor atualizado do débito em execução, não havendo que se falar em exclusão de sua incidência sobre honorários porque estes haviam sido fixados anteriormente. Ocorre que a determinação foi de que a multa incidisse sobre o valor total do débito em execução, deste total fazem parte os honorários, de forma que não é de ser acolhida a irrisignação neste ponto.

Dessa forma, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0065395-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 9.410 / RS**

Números Origem: 10505256847 10701004138 118727966 70039746938 70041215724

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LAVRATTI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LAVRATTI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.